



Defis-012

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência	REGISTRO DA ART MA20170105856 – Protocolo Nº 2552104/2018
Interessado	LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Eng. Civil **LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA** solicitou o registro da ART MA20170105856 protocolado sob o número 2552104/2018.

Juntou a ART, atestado, CRQ e contrato social.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

CONSIDERANDO que a empresa **FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** é registrada no CREA/DF desde 03/02/2011, e o vínculo do profissional com a empresa se deu a partir de 03/02/2011 conforme CRQ anexada;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20170105856 de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço informado na ART é de 15/05/2017 A 15/11/2017 sendo que o requerente registrou a ART somente em 06/07/2017.

CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina:

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

CONSIDERANDO que a empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA obteve seu visto perante o CREA/MA inicialmente em 06/07/2017, 50 (cinquenta) dias após o início da execução do serviço. E Considerando ainda que o visto expirou em 06/07/2017, no entanto o serviço se prolongou até o dia 15/11/2017 sem que a empresa tenha solicitado a regularização de sua situação neste Regional.

CONSIDERANDO o art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA:

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

CONSIDERANDO o setor responsável pela emissão da CAT deve destacar as ressalvas quanto aos serviços relacionados nas Planilhas do Atestado de Capacidade Técnica que não são de competência do profissional requerente;

CONSIDERANDO que o CREA/MA ao analisar o Requerimento de Emissão de CAT com averbação de Atestado de Capacidade Técnica, deve verificar a compatibilidade entre as informações ali apresentadas, a ART registrada e as atribuições do profissional solicitante. Caso existam serviços que não sejam da competência do profissional requerente, a CAT deve conter a ressalva de forma destacada (inciso III do art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA), indicando inclusive o item da Planilha excluído da averbação.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº MA20170105856, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;
- b) Impressão e pagamento do boleto da multa;
- c) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- d) Análise da CAT após pagamento das taxas devidas;
- e) **O setor responsável pela emissão da CAT deve destacar as ressalvas quanto aos serviços relacionados nas Planilhas do Atestado de Capacidade Técnica que não são de competência do profissional requerente;**

É o voto.

São Luís - MA, 06 de novembro de 2018.

Eng. Civ. José Henrique Campos Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1104002736



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência	REGISTRO DA ART MA20170105856 – Protocolo N° 2552104/2018
Interessado	LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA
Decisão de Câmara	C.E.E.C.A n° 718/2018

EMENTA: REGISTRO DE ART. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo do O Eng. Civil **LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA** QUE solicitou o registro da ART MA20170105856 protocolado sob o número 2552104/2018. Juntou a ART, atestado, CRQ e contrato social. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. CONSIDERANDO que a empresa **FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** é registrada no CREA/DF desde 03/02/2011, e o vínculo do profissional com a empresa se deu a partir de 03/02/2011 conforme CRQ anexada; CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20170105856 de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço informado na ART é de **15/05/2017 A 15/11/2017** sendo que o requerente registrou a ART somente em **06/07/2017**. CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina: Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região. CONSIDERANDO que a empresa **FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** obteve seu visto perante o CREA/MA inicialmente em **06/07/2017**, 50 (cinquenta) dias após o início da execução do serviço. E Considerando ainda que o visto expirou em 06/07/2017, no entanto o serviço se prolongou até o dia 15/11/2017 sem que a empresa tenha solicitado a regularização de sua situação neste Regional. CONSIDERANDO o art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA: **Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital. CONSIDERANDO o setor responsável pela emissão da CAT deve destacar as ressalvas quanto aos serviços relacionados nas Planilhas do Atestado de Capacidade Técnica que não são de competência do profissional requerente;** CONSIDERANDO que o CREA/MA ao analisar o Requerimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

de Emissão de CAT com averbação de Atestado de Capacidade Técnica, deve verificar a compatibilidade entre as informações ali apresentadas, a ART registrada e as atribuições do profissional solicitante. Caso existam serviços que não sejam da competência do profissional requerente, a CAT deve conter a ressalva de forma destacada (inciso III do art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA), indicando inclusive o item da Planilha excluído da averbação. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20170105856**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 do CONFEA, após o **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Análise da CAT após o pagamento das taxas devidas; **O setor responsável pela emissão da CAT deve destacar as ressalvas quanto aos serviços relacionados nas Planilhas do Atestado de Capacidade Técnica que não são de competência do profissional requerente;** Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de 10 de Setembro de 2018.



Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599102